



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 12968/2020/ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 1.258.934/SC. Tema nº 1.085 de Repercussão Geral. Taxa Siscomex. Inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.

Tese definida em sentido favorável à Fazenda Nacional quanto à possibilidade de edição de ato normativo infralegal desde que observados os índices oficiais de correção monetária.

Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, quanto à aplicação do valor de reajuste fixado pela Portaria MF nº 257/2011.

Manifestação de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, com as alterações da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.101387/2020-87

I

Objeto da presente Consulta

1. Trata-se de expediente aberto por ofício desta Procuradoria-Adjunta, em cumprimento do art. 2º, *caput*, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1/2014, por meio do qual comunica a Secretaria da Receita Federal do Brasil da publicação do acórdão no RE 1.258.934/SC, julgado pela sistemática da repercussão geral, com decisão parcialmente favorável à Fazenda Nacional, que fixou a tese de que “a inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

2. Por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 196, de 4 de junho de 2020, nos termos do art. 2º, § 2º, da referida Portaria Conjunta, a Coordenação-Geral de Tributação da SRFB, encaminha considerações e questionamentos acerca da extensão, alcance e operacionalização do cumprimento da citada decisão.

3. Questiona, em síntese, qual o índice de correção monetária oficial deve ser adotado para fins de atualização da taxa Siscomex de acordo com o que foi decidido pelo STF, bem como o período e o valor a ser reconhecido como indevido para fins de repetição.

4. É a síntese da consulta. Passa-se à apreciação.

II

Fundamentação

5. Esta consulta apresenta questionamentos semelhantes aos encaminhados no Processo SEI nº 19726.103184/2020-63 pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região respondida por meio do Parecer SEI nº 12966/ME (9756605) do qual serão utilizados trechos de sua fundamentação:

No julgamento da Repercussão Geral (Tema 1.085 - RE 1.258.934/SC), o Min. Relator Dias Toffoli, assegurou a jurisprudência já pacificada, definindo a tese repetitiva nos seguintes termos, já citados, mas que serão repetidos para melhor análise:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Na fundamentação de seu voto, o Relator esclareceu que:

"Nesse aspecto, registro que fiz constar em meu voto proferido no RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/05/2018, que o reconhecimento da irrazoabilidade da majoração de taxa, sem a fixação de um limite máximo, por contrariar o parâmetro da subordinação na delegação legal, não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores precisamente fixados na legislação de acordo com os índices oficiais.

Naquela feita, também destaquei que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafia a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."

O esclarecimento foi necessário pois a recorrente levava a tese da inviabilidade total da Portaria 257/2011, o que foi negada pela Corte Recorrida, sendo submetida a julgamento apenas a ilegalidade do reajuste que superasse os valores da inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

E parece que, nesse ponto, reside a resistência do TRF da 2ª Região em adotar a tese fazendária, conforme relatado nos encaminhamentos da consulta.

Como já referenciado, vem sendo defendida aplicação do IPCA, tomando como termo inicial a data da entrada em vigor da Lei 9.716/1998 e como termo final, a data do pagamento a maior, conforme a orientação da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, para fins de liquidação e cumprimento dos julgados. Ademais, ficou claro no julgamento do RE 1.258.934/SC, conforme trecho do voto condutor do Acórdão, que não cabe ao STF aferir a higidez da utilização do INPC ou de quaisquer índices de reajuste.

[...]

Destaca-se, agora, a finalidade específica da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME: “fixar critérios para liquidação e cumprimento prospectivo das decisões judiciais que tenham declarado a inconstitucionalidade da autorização legal para reajuste da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº

9.716, de 26 de novembro de 1998.” Ou seja, sua aplicação é para fins de liquidação e cumprimento. Isto porque, conforme dito, o entendimento firmado pelo STF reconhece a inconstitucionalidade do referido dispositivo em razão da ausência de previsão de um teto para o reajuste, garantindo a possibilidade de atualização dos valores, pelo próprio Poder Executivo e por ato infralegal, desde que observados os índices oficiais, mas, por evidente, não define qual índice a ser aplicado.

É por essa razão que na Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF salientou-se que “todos os julgados do STF, apesar de afastarem o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011, resguardam a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período”, inferindo que “é possível afirmar que, segundo entendimento pacífico e reiterado do STF, viola a legalidade tributária a lei que, não prescrevendo nenhum teto, permite que ato normativo infralegal fixe o valor de taxa de acordo com os custos da atuação estatal”. A Nota acaba determinando, inclusive, a “revisão da Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011, limitado o reajuste à correção monetária acumulada desde a edição da Lei nº 9.716/98 até os dias atuais, (iii) ao ajuste de seus sistemas eletrônicos à jurisprudência consolidada do STF, e (iv) eventual proposta de alteração legislativa”, o que coincide com a formulação requerida pela presente consulta no ponto em que indica que “entendimento manifestado pelo STF induz necessariamente que caberia ao Poder Executivo editar novo ato normativo com a previsão de correção dos valores da indigitada taxa, o que poderia se dar, até mesmo, independentemente de lei, desde que observados os índices oficiais de inflação.”

Em resumo, temos os seguintes pontos:

- a) Já foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, quanto à fixação de valores que exorbitem os índices oficiais, como o fez a Portaria 257/2011 MF.
- b) Foi reconhecida a possibilidade de reajuste por ato infralegal de competência do Poder Executivo.
- c) A atualização do valor da taxa (reajuste) deve ser feita dentro do limite dos índices oficiais de correção monetária.
- d) Fica a critério do Poder Executivo arbitrar o índice a ser definido no ato infralegal.

Segundo o Min. Dias Toffoli, não cabe ao STF aferir o referido índice. Aquela Corte limitou-se a definir a constitucionalidade do reajuste dentro dos parâmetros oficiais. A definição deste parâmetro, por óbvio, cabe ao Poder Executivo. Assim, quando da edição de atos infralegais, deverá o Executivo, fundamentadamente, definir o índice de reajuste, dentro dos limites dos índices oficiais de correção monetária.

Dentro desse contexto, tem-se que, não se pode afirmar que houve um afastamento integral da aplicação da Portaria 257/2011 MF. Isto porque, o julgado declarou a inconstitucionalidade apenas da majoração excessiva fixada por ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa. Uma vez limitada a atualização do valor da taxa em conformidade com os índices oficiais de correção monetária, corrige-se a delegação legislativa defeituosa.

Esta é a premissa da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, pois, “se ao Poder Executivo é permitido atualizar a taxa, os valores fixados na Portaria nº 257, de 20 de maio de 2011, do Ministro de Estado da Fazenda, só são indevidos à proporção em que ultrapassam o índice oficial de correção monetária”. Por isso que a nota acaba por orientar que índice deve ser aplicado **para fins de liquidação e cumprimento prospectivo das decisões judiciais que tenham declarado a inconstitucionalidade da delegação**. É por isso que a Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME está de acordo com a ponderação do Min. Dias Toffoli no voto condutor da RG 1.085 de que “eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafia a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.”

6. Portanto, verifica-se que os questionamentos feitos pela SRFB são respondidos, também, pela Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, cujas conclusões, em resumo são:

- a) apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 1998, para fins de repetição do indébito e de aplicação prospectiva dos julgados, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa;
- b) embora não seja possível definir o indexador a ser aplicado na correção, recomenda-se a utilização do IPCA;
- c) o termo inicial da correção monetária é a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716, de 1998, isto é, 27 de novembro de 2011;
- d) o termo final da correção monetária é a data do pagamento a maior;
- e) o limite máximo para atualização do valor previsto no inciso I do §1º do art. 2º da Lei nº 9.716, de 1998, é R\$185,00;
- f) o limite máximo para cada adição, varia a depender da quantidade de adições, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 2011;
- g) a taxa cobrada a partir da 21ª adição, porém, não pode ser repetida, porque cobrada em valor inferior ao fixado na própria lei;
- h) a competência para realização dos cálculos objeto da presente nota é da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 18 de dezembro de 2013; e
- i) apesar da definição dos critérios para liquidação e aplicação prospectiva dos julgados, sempre será possível e é altamente recomendável a aplicação da Portaria MF/AGU nº 249, de 2012, e/ou da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

III

Conclusões e encaminhamentos

7. O citado Parecer nº 12966/ME (9756605) concluiu pela ratificação da validade da dispensa de contestar e recorrer já presente no item 1.3.1.16.1. da lista das matérias do SAJ, com atualização da sua redação, apenas com o ajuste acerca da finalização do julgamento da matéria sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.085) no RE 1.258.934/SC, bem como o esclarecimento sobre a validade da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Matéria: 1.3.1.16.1. DIREITO TRIBUTÁRIO | Taxas | Federais | Taxa de utilização do SISCOMEX | Ilegitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11 (TEMA 1085 RG - RE 1258934)

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 1.258.934/SC em repercussão geral (Tema 1.085)

Resumo: O STF firmou o entendimento de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional, pois o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Observação: O afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011, não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período.

Observação 2: há ações de repetição de indébito que estão sendo ajuizadas por adquirentes em importações por conta e ordem de terceiros (para constatar isso, é necessário verificar o nome do adquirente da mercadoria, indicado na DI). Nesses casos, há necessidade de comprovação da titularidade da conta-corrente (art. 11 da IN SRF 680/2006) em que foi debitada a taxa, para evitar que importador (contribuinte) e adquirente (responsável) busquem a repetição de um mesmo indébito, e garantir que a restituição seja direcionada a quem efetivamente pagou. Segundo esclarecimentos prestados pela COANA/RFB, o correto (e, portanto, provavelmente o mais usual) é que o débito da taxa ocorra na conta-corrente do importador, e não do adquirente.

Observação 3: No julgamento do RE 1.258.934/STF firmou-se a tese repetitiva: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Observação 4: Permanecem válidas as orientações da Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME para fins de liquidação e cumprimento prospectivo das decisões judiciais que tenham declarado a inconstitucionalidade da autorização legal para reajuste da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX, prevista no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.

Data de início da vigência da dispensa: 13/11/2018.

Data da inclusão da Observação 2: 22/11/2018.

Data da inclusão da Observação 3: xx/08/2020.

Data da inclusão da Observação 4: xx/08/2020.

8. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, em resposta aos questionamentos formulados, e submetido ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional nos termos do art. 19 c/c art. 19A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

9. Propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

10. Assim como feito no Parecer nº 12966/ME, bem como já sugerido na Nota nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, reitera-se a urgência na edição de ato normativo pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, nos termos da delegação feita pela Lei nº 9.716, de 1998, e nos limites do que julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 1.258.934/SC, a atualização da Taxa Siscomex a fim de uniformizar e de evitar discussão sobre o índice de atualização a ser utilizado tanto no recálculo para fins de glosa e repetição do indébito tributário assim como em relação a fatos geradores futuros.

11. Encaminhe-se, em resposta, junto com a presente, a Nota SEI nº 3/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e o Parecer nº 12966/ME.

12. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

É a manifestação.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente

MARISE CORREIA DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
SANDRO LEONARDO SOARES
Coordenador da Consultoria Judicial

Aprovo o Parecer na parte que ratifica a inclusão outrora feita na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Porém, antes do envio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, submeto ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional para análise quanto à eventual aprovação para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da mesma Lei nº 10.522, de 2002, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente
ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Marise Correia de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/08/2020, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 10/08/2020, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 11/08/2020, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9757309** e o código CRC **09815B0F**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 355/2020/PGFN-ME

Processo nº 10951.101387/2020-87

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 12968/2020/ME (9757309) que responde a questionamentos decorrentes do julgamento do tema 1085 da repercussão geral (RE nº 1.258.934/SC) e ratifica a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a qual, por sua vez, já havia analisado a inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN do tema "*Ilegitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, naquilo que exceder a correção monetária acumulada no período*".

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 19/08/2020, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9807340** e o código CRC **1D7B285C**.

Referência: Processo nº 10951.101387/2020-87.

SEI nº 9807340